

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 286 / 76

As Comissões de Justiça
S. Sessões 12 / 10 / 1976
Presidente 0958
Aprovado em 25 / 11 / 76
discussão.
Presidente

REVOGA E DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA
RESOLUÇÃO Nº 272, DE 25 DE MAIO DE 1976.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS faz saber que a Câmara /
Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

ARTIGO 1º - Os artigos e parágrafos abaixo mencionados, do REGI-
MENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, passam a ter a seguinte /
redação:

" Artigo 38 -

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação
sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados /
os que explicitamente tiverem outro destino, por este Regimento, /
de modo especial os previstos no § 2º do artigo 145.

Artigo 63 -

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresen-
tação de projetos de resolução de autoria da Mesa, ou então subs-
critos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 64 -

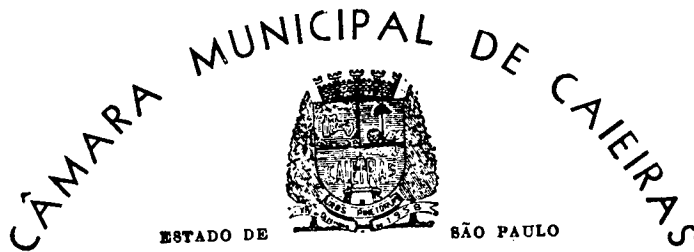
§ 2º - Recebida a proposta, o Presidente nomeará, de imediato, a
Comissão, declarando-a empossada para o exercício de suas atribui-
ções.

§ 3º - Caso a proposta não conte com a assinatura de, no mínimo, /
um terço dos membros da Câmara, a Mesa elaborará projeto de reso-
lução, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e /
os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo an-
terior.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Es-
peciais de Inquérito determinar as diligências que reputarem ne-
cessárias e convocar servidores municipais, ouvir os indiciados, /
inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas e autár-
quicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares on-
de se fizer mister a sua presença.

- segue -

Projeto de
Resolução
nº 286/76



fla. - 2 -

§ 5º - A convocação de servidores municipais, assim como o ingresso da Comissão Especial de Inquérito em recintos onde funcionam repartições do Executivo, far-se-á sempre em dias e horários acertados pelo Presidente da Câmara com o Prefeito Municipal.

§ 6º - A Comissão Especial de Inquérito funcionará sempre no prédio da Câmara Municipal ou onde esta estiver provisoriamente instalada.

§ 7º - As Comissões Especiais de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à Câmara Municipal, concluindo por projeto de resolução.

§ 8º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes / mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 9º - A incumbência da Comissão Especial de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo de liberação da Câmara Municipal, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

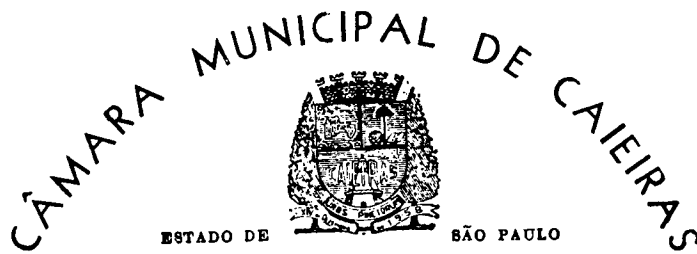
Artigo 84 -

II - ocupar cargo em comissão ou aceitar cargo, função ou emprego no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante concurso público, ressalva da também a hipótese prevista no § 2º do art 21 da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público federal, estadual ou municipal, serão observadas as seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens / de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- b) não havendo compatibilidade de horário, deverá afastar-se / do cargo, emprego ou função;
- c) em se tratando de funcionário público municipal, e mesmo havendo compatibilidade de horário, poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, com prejuízo dos vencimentos.

Projeto de
Resolução
nº 286/76



fla. -3-

Artigo 88 -

§ 2º - As licenças de que tratam os itens I e III, deste artigo, serão concedidas pelo Presidente. A do item II, pelo Plenário.

§ 3º - A apresentação da licença de que trata o item II, deste artigo, se fará na Secretaria Administrativa, sendo transformada em projeto de resolução por iniciativa da Mesa, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá / ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

Artigo 91 -

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, nos termos do artigo 92 deste Regimento.

Artigo 92 - Para os efeitos dos §§ 1º ao 4º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou de seus trabalhos.

Artigo 93 -

§ 1º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará / sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a legislatura.

§ 2º - Declarado extinto o mandato do Vereador, o Presidente / convocará de imediato o seu suplente, exceto no caso previsto / no artigo 98.

Artigo 119 -

§ 2º - As convocações extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho às mesmas.

Artigo 120 - Nas sessões ordinárias e extraordinárias, realizadas no recesso, em convocação extraordinária, haverá Expediente e Ordem do Dia, apreciando-se unicamente a matéria que originou a convocação, e dispensando-se a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se a essas sessões, no que couber, o disposto no artigo 116 e §§, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase das sessões, em convocação extraordinária, se do Edital de Convocação constar como assunto passível de ser tratado.

Seção III - (ao Título IV - Capítulo I)
Das Sessões Extraordinárias.

Artigo 121 - As sessões extraordinárias, realizadas fora do recesso, poderão ser convocadas pela Mesa ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

§ 1º - Será considerado motivo de interesse público e urgente a discussão de matéria cujo adiamento importe em grave prejuízo à coletividade, ao funcionalismo ou à administração municipal.

§ 2º - As sessões extraordinárias, se determinadas no decurso de outra sessão e houver algum Vereador ausente, deverão ser convocadas com antecedência mínima de dois dias. Não havendo qualquer Vereador ausente, poderão ser convocadas para o mesmo dia da sessão em curso, guardando-se um intervalo mínimo de quinze minutos entre elas. Se convocadas fora de sessão, também deverá ser observada a antecedência mínima de dois dias.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 5º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 6º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões extraordinárias para a mesma data, se a urgência da matéria o exigir, desde que observado o disposto no § 2º deste artigo, e haja um intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, sendo remunerada apenas a primeira.

Projeto de
Resolução
nº 286/76



fla. - 5 -

§ 7º - Nas sessões extraordinárias haverá Expediente e Ordem do Dia, admitindo-se a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto da convocação.

Seção IV (ao Título IV - Capítulo I)

Das Sessões Solenes

Artigo 145

g) concessão de licença ao Vereador, prevista no artigo 88, / item II, deste Regimento;

Artigo 154 -

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares, diretamente ou por intermédio do Prefeito; e ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa/ em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;”

ARTIGO 2º - Ficam revogados os seguintes: § 2º do artigo 84; parágrafos 5º e 6º do artigo 91; § 2º do artigo 119; § 2º do artigo 120; Artigo 121.

ARTIGO 3º - Fica alterada a numeração dos seguintes parágrafos:

§§ 3º, 4º e 5º do artigo 88 passam a ser 4º, 5º e 6º;

§§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 119 passam a ser 3º, 4º, 5º e 6º.

ARTIGO 4º - A denominação da Seção II, do Capítulo I, do Título IV, onde se lê das Sessões Extraordinárias, passa a denominar-se DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA.

ARTIGO 5º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 119:

§ 7º - As sessões ordinárias ou extraordinárias, realizadas no recesso, serão remuneradas na mesma forma que as do período normal de trabalho da Câmara.

- segue -

Projeto de
Resolução
nº 286/76



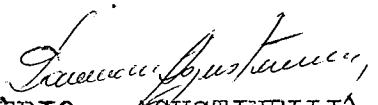
fla. - 6 -

ARTIGO 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 1976.


-(MAURI GABRIELLI)-
Presidente


-(AFDOQUIA CHAIB FERREIRA NEVES)-
1ª Secretária


-(SAVERIO AGUSTINELLI)-
2º Secretário



Procurador
S. Sc. 35 11 76

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 286/76,
DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA, QUE REVOGA E
DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA
RESOLUÇÃO Nº 272, DE 25 DE MAIO DE 1976

Estribada no Parecer nº 8182, da Douta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, a Mesa da Câmara apresentou o Projeto de Resolução em epígrafe, que revoga e altera diversos artigos e parágrafos do Regimento Interno da Câmara.

As alterações a serem efetuadas têm a finalidade de adaptar o nosso Regimento às disposições da Constituição Federal, após feiçoando-o.

Diz a Lei Orgânica dos Municípios:

"Artigo 25 - à Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

... ..

II - elaborar o Regimento Interno;"

Assim, o Projeto de Resolução em apreço encontra perfeito amparo legal e constitucional, não havendo nenhum empecilho à sua aprovação.

Portanto, o Projeto de Resolução nº 286/76 encontra-se em condições legais de ser aprovado pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 1976.

PRESIDENTE:

Vaqueiro José Carlos Souza

RELATOR:

[Assinatura]

MEMBRO:

[Assinatura]